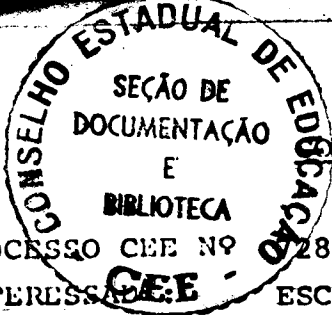
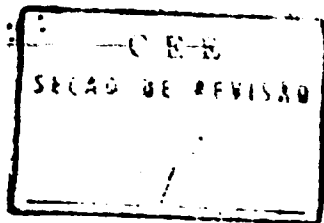




D.O.E. de 05 JAN 1988 09
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 28/77

INTERESSADO CEE ESCOLA "JARDIM DAS NAÇÕES"/TAUBATÉ

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CEE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 159/87 Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO 1º Grau (1ª a 4ª série)

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)	Não (Comunicado)
Valor autorizado para o 2º semestre/86.	Cz\$ 1.840,00
Valor autorizado para o 1º semestre/87.	Cz\$ 4.544,00
Valor praticado no 1º semestre/87	Cz\$ 4.544,00
Percentual de aumento praticado	147%
Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado.	
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87	Cz\$ 757,34
Defasagem pedida no 2º semestre/87.	9,58%
Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento	68 %
Faz jus à correção de defasagem?.	Não
Percentual para equilíbrio receita-despesa.	11 %

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação incompleta, opinio pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.	Cz\$ 1.060,28
SETEMBRO	Cz\$ 1.134,50
OUTUBRO	Cz\$ 1.213,92
NOVEMBRO.	Cz\$ 1.298,90
DEZEMBRO.	Cz\$ 1.454,77

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CEnE Em 21/12/87
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

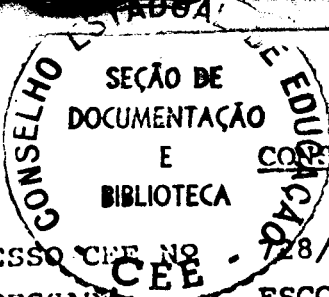
Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.



D.O.E. de 05 JAN 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
5/1/88

PROCESSO CEE Nº 28/77

INTERESSADA: ESCOLA "JARDIM DAS NAÇÕES"/TAUBATÉ

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CEE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 159/87-A Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO 1º Grau (5a. a 8a. série)

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)	Não (Comunicado)
Valor autorizado para o 2º semestre/86.	Cz\$ 2.220,00
Valor autorizado para o 1º semestre/87.	Cz\$ 5.484,00
Valor praticado no 1º semestre/87	Cz\$ 5.484,00
Percentual de aumento praticado	147%
Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado.	
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87	Cz\$ 914,00
Defasagem pedida no 2º semestre/87.	16,36%
Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento	69%
Faz jus à correção de defasagem?.	Não
Percentual para equilíbrio receita-despesa.	11%

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação ⁱⁿcompleta, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, nodendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.	Cz\$ 1.279,60
SETEMBRO	Cz\$ 1.369,18
OUTUBRO	Cz\$ 1.465,03
NOVEMBRO.	Cz\$ 1.567,59
DEZEMBRO.	Cz\$ 1.755,71

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CENE Em 21/12/87
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.